



Decisão Monocrática 00274/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01907/2022-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: MARCOS LUIZ JAUHAR

Responsável: MARCELO CALMON DIAS, JASSON HIBNER AMARAL, EDMAR MOREIRA CAMATA

REPRESENTAÇÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR - CERTIDÃO PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (CTV) - APLICAÇÃO MÍNIMA NA EDUCAÇÃO - DEFERIR MEDIDA CAUTELAR - DAR CIÊNCIA.

1. A presença dos requisitos *perigo na demora e a fumaça do bom direito* autorizam a concessão da medida cautelar, a fim de resguardar o interesse público subjacente.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Município de Guaçuí, por meio de seu Prefeito Municipal, em face do Estado do Espírito Santo, em relação à exigência da certidão negativa de transferência voluntária, certidão essa que possibilita o repasse de verbas de convênio.

Em apertada síntese, a tese trazida pelo representante é a de que, por conta da pandemia, teria havido a impossibilidade de se gastar o mínimo de recursos com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

educação no exercício de 2021, tendo em vista que muitas atividades ficaram suspensas para garantir o isolamento social.

Alega que a pendência em questão impede que o Representante receba o importe de R\$ 703.728,50 (setecentos e três mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) referente ao CONVÊNIO SESPORT 032/2021 para construção de um “Campo bom de bola” e um aditivo respeitante ao CONVÊNIO SEDURB 023/2019 para “Pavimentação de Ruas no Distrito de São Pedro de Rates”. (docs. juntos).

Cita ainda a existência de uma PEC que retiraria a responsabilização dos entes que não conseguiram atingir o percentual mínimo de 25% no período pandêmico.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

VI) DOS REQUERIMENTOS

38. Ante o exposto, requer o recebimento e conhecimento da presente Representação, para o fim de:

38.1. DEFERIR MEDIDA CAUTELAR no sentido de determinar ao GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio de sua Procuradoria Geral e Secretaria de Controle e Transparência, e demais órgãos que achar necessário, a não exigência do Município de Guaçuí, para fins de repasse de transferências voluntárias, do cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à Certidão para Transferências Voluntárias (CRTV), que diz respeito ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte;

38.2. Caso deferida a medida cautelar, NOTIFICAR o responsável para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas, na forma do § 4º, do art. 307, do Regimento Interno deste Tribunal;

38.3. NOTIFICAR o GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio de seu representante, para se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 10 dias.

É o relatório.

DECIDO.

2. DA ADMISSIBILIDADE



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade da presente representação, tendo por base normativa os artigos 177, c/c artigo 182, parágrafo único da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), cujo teor é o seguinte:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 182 (...) Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Assim, verifico que a representação é redigida com clareza e contém informações que possibilitam a esta Corte de Contas o enfrentamento dos argumentos trazidos pelo representante, que, no caso, é o Prefeito Municipal de Guaçuí, o que atende ao artigo 182, inciso I do Regimento Interno, cujo teor é o seguinte:

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, devendo a presente representação ser conhecida.

Deve-se ressaltar ainda que a matéria é de competência desta Corte de Contas, diante do fato de que, em primeiro lugar, o que impediria, em tese, o recebimento dos recursos de convênios em benefício do Município seria justamente uma informação contida em certidão emitida por este Tribunal; em segundo lugar, devido à competência que esta Corte tem de controlar e fiscalizar as transferências voluntárias no caso de o Estado e/ou os Municípios serem repassadores ou recebedores desses recursos.

3. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

O mundo vivencia desde o início de 2020 um estado de pandemia, tendo a Organização Mundial de Saúde declarado em 30 de janeiro de 2020 “Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional”, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), doença essa que já vitimou só no Brasil, até a presente data, mais de seiscentos e cinquenta mil vidas.

Diante desse quadro, uma das únicas medidas possíveis de enfrentamento à doença foi o isolamento social, o que acarretou a suspensão das aulas presenciais e o sistema de regime híbrido (presencial e remoto). Assim, salta aos olhos a realidade vivenciada, a saber, a natural diminuição dos gastos com educação, considerando a não disponibilização das aulas presenciais, o que traz natural impacto no atingimento do limite preconizado.

Segundo narra o representante, esse estaria impossibilitado de receber recursos de transferências voluntárias, por não atingimento do limite mínimo com gastos com educação. Isso porque a Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que dispõe sobre a emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas, no que tange à emissão da Certidão para Transferências Voluntárias, traria como requisito o cumprimento do mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Pois bem.

São requisitos para a concessão de medida cautelar a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Regimentalmente, a autorização para tal medida está nos incisos I e II do artigo 376 da Resolução TC n°. 261/2013:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

A argumentação trazida pelo representante é bastante coerente, considerando que a lógica milita a favor do argumento de que com a suspensão das aulas presenciais, é natural, e até mesmo imposto, que haja uma considerável redução dos gastos municipais em educação. Veja-se que não se trata de dispensar o Município do cumprimento do preceito constitucional que exige o cumprimento do mínimo percentual em educação, a saber, artigo 212, mas simplesmente de não penalizar o ente ainda mais com a não possibilidade de receber recursos, que poderia prejudicar investimentos já previstos ou até mesmo em andamento.

É de se observar que para o exercício de 2021, em relação aos gastos com educação, o Município de Guaçuí atingiu o percentual de 22,10%. Esse percentual, entretanto, é provisório, considerando que somente com a futura apreciação da respectiva prestação de contas anual do município é que poderá haver uma maior certeza quando a sua correção. O fato de o percentual haver sido calculado pelo próprio Município não tem o condão de colocá-lo no patamar da certeza, ou da quase certeza, considerando que isso não muda a sua natureza de provisoriedade, considerando ainda não haver passado pelo crivo do contraditório, no seu *locus* natural, próprio, que é o processo de prestação de contas anual.

Quanto ao *periculum in mora*, esse também é de fácil visualização. Isso porque o ente municipal corre o risco de se ver impossibilitado de receber repasses a título de convênios para a execução de projetos fundamentais para a população municipal, conforme narra o representante na sua exordial.

Em casos semelhantes, o Plenário desta Corte também deferiu medidas cautelares no intuito de não prejudicar o recebimento de convênios por parte de Municípios que não teriam atingido o percentual mínimo em educação, como é o caso do Processo TC 2258/2021, dentre outros.

É de se observar também que tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional n. 13/2021, já aprovada pelo Senado Federal, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes públicos, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, o que demonstra a sensibilidade que o tema tem despertado no âmbito do Congresso Nacional.

Assim, presentes os pressupostos cautelares a fundamentarem o pleito cautelar do representante.

4 DISPOSITIVO

Desse modo, DECIDO por:

4.1 CONHECER da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

4.2 DEFERIR a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido no item 3 acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija do Município de Guaçuí, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis (Procurador Geral do Estado Jasson Hibner Amaral e Secretário da Secont Edmar Moreira Camata).

4.3 NOTIFICAR a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável (Secretário Marcelo Calmon Dias), nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

4.4 DAR CIÊNCIA na forma regimental.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913